

Bruxelas, 20 de julho de 2017
(OR. en)

11427/17

PUBLIC 51
INF 131

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – MARÇO DE 2017

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em março de 2017.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio *web* do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio *web* do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM MARÇO DE 2017

3523.^a reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES), realizada em Bruxelas a 3 de março de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia para a celebração de um acordo de parceria e de um protocolo no domínio da pesca sustentável com a República do Gana	5526/17
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
Declaração da Comissão Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, a Comissão reconhece plenamente a importância da exploração sustentável de recursos biológicos marinhos e a consequente necessidade de garantir uma correta aplicação do conceito de excedentes, tal como expresso no artigo 62.º, n.º 2, da CNUDM, particularmente quando um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável e os protocolos associados regem o acesso da frota externa da UE aos recursos distribuídos por águas do país parceiro. No entanto, relativamente ao artigo 64.º da CNUDM e ao artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão considera que o conceito de excedentes se aplica em menor grau a atividades de pesca que exploram espécies altamente migratórias, em que os objetivos de gestão e as medidas de gestão – as regras de acesso prioritário, os limites de captura, de capacidade ou de esforço de pesca e as chaves de repartição, se for caso disso – têm de ser estabelecidos principalmente a nível regional ou sub-regional pelas Partes Contratantes ou pelas Organizações Regionais de Gestão das Pescas competentes, tendo devidamente em conta os pareceres científicos relevantes.	

Decisão (UE) 2017/446 do Conselho, de 3 de março de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo (2015) que altera o anexo do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis JO L 69 de 15.3.2017, p. 1-2	11018/16
Protocolo (2015) que altera o anexo do Acordo relativo ao Comércio das Aeronaves Civis JO L 69 de 15.3.2017, p. 3-17	11019/16
Decisão (UE) 2017/477 do Conselho, de 3 de março de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho de Cooperação criado no âmbito do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro, em relação às modalidades de trabalho do Conselho de Cooperação, do Comité de Cooperação, dos subcomités especializados ou de outros organismos JO L 73 de 18.3.2017, p. 15-28	6112/17
Decisão (PESC) 2017/380 do Conselho, de 3 de março de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente (PPMO) JO L 58 de 4.3.2017, p. 29-33	5461/17
Decisão (PESC) 2017/381 do Conselho, de 3 de março de 2017, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 58 de 4.3.2017, p. 34-35	6317/17
Regulamento de Execução (UE) 2017/374 do Conselho, de 3 de março de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 58 de 4.3.2017, p. 1-2	6805/17
Conclusões do Conselho intituladas "Melhorar as competências das mulheres e dos homens no mercado de trabalho da UE"	6889/17

3524.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas a 6 de março de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/436 do Conselho, de 6 de março de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos JO L 67 de 14.3.2017, p. 33-33	5529/17
Decisão (UE) 2017/443 do Conselho, de 6 de março de 2017, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia nos comités pertinentes da Comissão Económica da Organização das Nações Unidas para a Europa no que diz respeito às propostas de alteração dos regulamentos das Nações Unidas n.ºs 3, 4, 6, 7, 13, 19, 23, 27, 28, 38, 39, 43, 45, 50, 69, 70, 73, 75, 77, 79, 83, 87, 91, 98, 99, 101, 104, 107, 109, 110, 112, 118, 119, 123 e 138 e a uma proposta de alteração da Resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3) por meio de orientações sobre a cibersegurança e a proteção dos dados JO L 67 de 14.3.2017, p. 82-86	6620/17
3525.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas a 6 de março de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho intituladas "Executar a Estratégia Global da UE – reforçar as sinergias entre a diplomacia climática e a diplomacia energética da UE e elementos para as prioridades em 2017"	6981/17
Decisão (UE) 2017/601 do Conselho, de 6 de março de 2017, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidades Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, no que respeita à adoção das Prioridades da Parceria UE-Argélia JO L 82 de 29.3.2017, p. 4-7	6400/17

Posição da União Europeia tendo em vista a décima sessão o Conselho de Associação (Bruxelas, 13 de março de 2017)		6666/17	
Conclusões do Conselho sobre os progressos na execução da Estratégia Global da UE no domínio da segurança e da defesa		6875/17	
Conclusões do Conselho sobre a República Democrática do Congo		6791/17	
3526.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas a 7 de março de 2017			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/458 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes JO L 74 de 18.3.2017, p. 1-7	55/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participantes: DK, IE, UK

Declaração da Eslovénia

A República da Eslovénia reafirma o seu compromisso de implementar o Código das Fronteiras Schengen (a seguir designado por "o Código") através da introdução de controlos reforçados das pessoas que passam as fronteiras externas dos Estados-Membros, aplicáveis igualmente às que gozam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União. Embora se espere que tais controlos nas fronteiras venham melhorar o controlo nas fronteiras externas, aumentar a segurança interna dos Estados-Membros e prevenir o terrorismo, isso terá igualmente outras consequências.

Com a presente declaração, a Eslovénia pretende chamar a atenção para as potenciais consequências da implementação efetiva do artigo 7.º, n.º 2, do Código.

A República da Eslovénia, país cujo território é uma das zonas de entrada e de saída mais sobrecarregadas que permitem o acesso aos Estados-Membros², está plenamente consciente da responsabilidade que lhe cabe de efetuar controlos nas fronteiras no interesse de todos os Estados-Membros. Na opinião da Eslovénia, os controlos sistemáticos de todas as pessoas que passam as fronteiras externas, incluindo as que gozam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União, sem controlos seletivos como princípio de base dos controlos de fronteira eficazes e sem tomar em consideração isenções justificadas, são uma medida desproporcionada em relação ao objetivo prosseguido pela presente alteração.

As outras dúvidas que se põem quanto à eficácia das novas disposições do artigo 7.º, n.º 2 do Código dizem respeito ao eventual período transitório para os controlos nas fronteiras aéreas, que são um elemento especialmente vulnerável das fronteiras externas.

A implementação à escala especificada no artigo 7.º, n.º 2, do Código terá um efeito negativo nos fluxos de passageiros nas fronteiras externas e acarretará igualmente consequências financeiras para os Estados-Membros. A Eslovénia não poderá ser responsabilizada em última análise por tais resultados.

A Eslovénia saúda igualmente a intenção da Comissão Europeia de avaliar periodicamente a aplicação do Código, nomeadamente as consequências das disposições alteradas, e de propor as alterações que forem necessárias.

² Estatísticas pertinentes: Em 2015: 60.906.914 pessoas passaram as fronteiras externas de Schengen, das quais 48.792.665 cidadãos da UE; Primeiro semestre de 2016: 26.842.855 pessoas, das quais 21.385.972 cidadãos da UE.

Declaração da Croácia

A República da Croácia apoia o objetivo do presente regulamento. É da opinião que a implementação dos mecanismos por ele criados contribuirão para reforçar e manter a segurança em todo o território da União Europeia e do espaço Schengen, e também para manter o controlo global da nossa fronteira, que é uma fronteira externa da União Europeia.

Simultaneamente, a República da Croácia lamenta que estas medidas não devam ser aplicadas somente nas fronteiras externas, mas também nas fronteiras internas da UE, entre os Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen e os Estados-Membros que ainda não o fazem. Do próprio título do regulamento se depreende que é aplicável nas fronteiras externas da UE e não nas fronteiras Schengen. É precisamente por esse motivo que todos os Estados-Membros deveriam ter beneficiado de igual tratamento. Este regime representa um encargo adicional significativo para os recursos nacionais da República da Croácia em termos do nível exigido de capacidades técnicas e humanas, o que provavelmente terá efeitos adversos sobre a economia croata e a eficiência do fluxo de passageiros e mercadorias. A República da Croácia considera que a sua aplicação nas fronteiras internas não contribui, nem sequer simbolicamente, para a unidade na realização dos objetivos deste regulamento.

Todavia, a República da Croácia continua plenamente empenhada no pleno cumprimento do regulamento e congratula-se com o facto de a Comissão Europeia tencionar acompanhar regularmente a sua aplicação e propor alterações pertinentes quando o considerar possível.

Tendo em vista garantir a eficaz aplicação do regulamento, a República da Croácia recorda também as situações específicas de determinados Estados-Membros e convida a Comissão Europeia a tomar medidas, em consulta com as partes interessadas e seguindo as conclusões do Conselho Europeu de dezembro de 2016, a fim de encontrar soluções apropriadas para estas situações específicas.

Por conseguinte, a República da Croácia está interessada e ativamente empenhada em encontrar formas de atenuar os efeitos indesejáveis das novas medidas sobre o fluxo de passageiros e de mercadorias, tanto nas suas fronteiras externas como nas suas fronteiras terrestres com a República da Eslovénia e a Hungria.

Tendo em conta os objetivos deste regulamento e os benefícios que encerra para toda a UE, bem como o amplo apoio de que goza entre os Estados-Membros, a República da Croácia, agindo como Estado-Membro construtivo que é, apoia a sua adoção.

Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho JO L 88 de 31.3.2017, p. 6-21	53/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participantes: DK, IE, UK
--	-------	---------------------	--

Declaração conjunta do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia

Os recentes atentados terroristas perpetrados na Europa realçaram a necessidade de intensificar os esforços no sentido de garantir a segurança, promovendo simultaneamente o respeito pelos nossos valores comuns, incluindo o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos. A fim de dar uma resposta abrangente à evolução da ameaça terrorista, é necessário que o quadro de criminalização reforçado para o combate ao terrorismo seja complementado com medidas eficazes de prevenção da radicalização conducente ao terrorismo e com uma troca eficaz de informações em matéria de infrações terroristas.

É neste espírito que as instituições da UE e os Estados-Membros manifestam coletivamente o seu empenho em continuar – no âmbito da respetiva esfera de competências – a desenvolver e a investir em medidas preventivas eficazes, como parte de uma abordagem global e transversal que envolve todas as políticas pertinentes, nomeadamente nos domínios da educação, da inclusão social e da integração, e todas as partes interessadas, incluindo as organizações da sociedade civil, as comunidades locais ou os parceiros da indústria.

A Comissão apoiará os esforços dos Estados-Membros, nomeadamente dando apoio financeiro a projetos destinados a desenvolver instrumentos para lutar contra a radicalização e através de iniciativas e redes à escala da UE, tais como a Rede de Sensibilização para a Radicalização.

O Conselho da UE, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia sublinham a necessidade de um intercâmbio eficaz e atempado, entre as autoridades competentes da União, de todas as informações relevantes para a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas. A este respeito, é fundamental fazer pleno uso de todos os instrumentos, canais e agências da União para trocar informações, bem como aplicar com celeridade toda a legislação da União adotada neste domínio.

As três instituições reiteram a necessidade de avaliar o funcionamento do quadro geral da UE aplicável à troca de informações e de colmatar as eventuais lacunas com medidas concretas, inclusive à luz do Roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações, incluindo soluções de interoperabilidade no domínio da JAI³.

³ Doc. 9368/1/16.

Posição (UE) n.º 2/2017 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho – Adotada pelo Conselho em 7 de março de 2017 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 116 de 11.4.2017, p. 1-196	10728/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
--	----------	---------------------	----------------------------------

Declaração da França

As autoridades francesas agradecem ao Secretariado-Geral do Conselho e aos juristas-linguistas o trabalho de tradução realizado no projeto de regulamento relativo aos dispositivos médicos.

A França apoia a adoção deste projeto de texto, que permitirá reforçar a regulamentação aplicável aos dispositivos médicos a fim de melhorar a proteção da saúde dos doentes e dos utilizadores destes produtos.

No entanto, e não obstante a evolução positiva do texto durante os trabalhos de finalização, as autoridades francesas gostariam de salientar os seguintes aspetos:

– No que diz respeito às disposições transitórias da proposta de regulamento relativo aos dispositivos médicos (artigo 120.º), as autoridades francesas lamentam que as alterações introduzidas não tenham eliminado a possibilidade de prorrogar a colocação no mercado de dispositivos médicos abrangidos por um certificado de conformidade emitido nos termos das diretivas atualmente em vigor nos casos em que a classificação destes dispositivos tenha sido alterada por força do regulamento em apreço. Estes aspetos tinham sido propostos por certos Estados-Membros durante os debates. Com efeito, na medida em que a classificação de risco de um dispositivo médico evolui, seria necessário que o dispositivo médico fosse sujeito a um novo procedimento de avaliação da conformidade antes de poder ser colocado no mercado;

– De igual modo, e no que diz respeito aos dispositivos médicos ativos da classe IIb destinados à administração ou eliminação de medicamentos, as autoridades francesas lamentam que estes dispositivos médicos (artigo 52.º, n.º 4) não sejam sujeitos ao procedimento de avaliação da documentação técnica respeitante aos aspetos clínicos (pontos 4.4 a 4.8 do anexo IX). Por motivos de coerência e de aplicação, é lamentável que as modalidades de elaboração do relatório de avaliação sobre a avaliação clínica efetuada pelo organismo notificado (descritas nos pontos 4.4 a 4.8 do anexo IX) não se apliquem a estes dispositivos médicos, ainda para mais visto que o organismo notificado deve elaborar esse relatório para cada um dos dispositivos médicos em causa, no âmbito do procedimento de consulta de um painel de peritos (anexo IX, ponto 5.1, alínea a)). Por conseguinte, as autoridades francesas entendem que teria sido possível prever, no processo de consulta de um painel de peritos (anexo IX, ponto 5.1, alínea a)), uma referência à aplicação dos pontos 4.4 a 4.8 desse mesmo anexo;

– Por fim, no que diz respeito à utilização dos termos "gravidade" e "severidade" (seriousness/severity), as autoridades francesas gostariam de salientar que, no contexto das atividades de vigilância, os termos "gravidade" e "severidade" designam noções diferentes e não equivalentes. Com efeito, a gravidade é uma noção definida nos textos europeus (que leva à morte, põe a vida em risco ou acarreta uma hospitalização ou prolongamento da hospitalização ...). Já a severidade refere-se, regra geral, à intensidade de uma reação ou acontecimento adversos (o termo é também utilizado na versão em língua francesa da Diretiva 2001/83 para definir o caráter inesperado de uma reação [reação adversa cuja natureza, severidade ou consequências não sejam compatíveis com os dados constantes do resumo das características do produto]). Além disso, esta diferença entre os termos "gravidade" e "severidade" é também retomada na definição da Organização Mundial de Saúde de "reação adversa grave". No entanto, estas diferentes noções não estão contempladas nas propostas de regulamentos, e as autoridades francesas questionam-se sobre a pertinência da utilização destes termos.

Posição (UE) n.º 3/2017 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão – Adotada pelo Conselho em 7 de março de 2017 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 126 de 21.4.2017, p. 1-154	10729/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
--	----------	---------------------	----------------------------------

Declaração da França

As autoridades francesas agradecem ao Secretariado-Geral do Conselho e aos juristas-linguistas o trabalho de tradução realizado no projeto de regulamento relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*.

A França apoia a adoção deste projeto de texto, que permitirá reforçar a regulamentação aplicável aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* a fim de melhorar a proteção da saúde dos doentes e dos utilizadores destes produtos.

No entanto, e não obstante a evolução positiva do texto durante os trabalhos de finalização, as autoridades francesas gostariam de salientar o seguinte aspeto:

– No que diz respeito à utilização dos termos "gravidade" e "severidade" (seriousness/severity), as autoridades francesas gostariam de salientar que, no contexto das atividades de vigilância, os termos "gravidade" e "severidade" designam noções diferentes e não equivalentes. Com efeito, a gravidade é uma noção definida nos textos europeus (que leva à morte, põe a vida em risco ou acarreta uma hospitalização ou prolongamento da hospitalização ...). Já a severidade refere-se, regra geral, à intensidade de uma reação ou acontecimento adversos (o termo é também utilizado na versão em língua francesa da Diretiva 2001/83 para definir o caráter inesperado de uma reação [reação adversa cuja natureza, severidade ou consequências não sejam compatíveis com os dados constantes do resumo das características do produto]). Além disso, esta diferença entre os termos "gravidade" e "severidade" é também retomada na definição da Organização Mundial de Saúde de "reação adversa grave". No entanto, estas diferentes noções não estão contempladas nas propostas de regulamentos, e as autoridades francesas questionam-se sobre a pertinência da utilização destes termos.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/449 do Conselho, de 7 de março de 2017, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, na sexagésima sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre as substâncias incluídas na Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 JO L 69 de 15.3.2017, p. 25-30	6451/17
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na sexagésima sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre o aditamento à lista de substâncias na Tabela I da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988	6377/17
Declaração da Comissão A posição da Comissão é de que as decisões a que se refere a presente proposta são matéria da competência exclusiva da União, uma vez que o direito da União, neste caso na área do controlo das drogas, será direta e automaticamente afetado pelas decisões de programação da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (CND). A Comissão sublinha que esta posição diz respeito a decisões internacionais de programação nos termos da Convenção das Nações Unidas de 1961 sobre os Estupefacientes e da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas, e não à política da droga em geral.	
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre as ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no território da antiga República jugoslava da Macedónia	6180/17
Declaração do Conselho e da Comissão Na medida em que as intervenções rápidas nas fronteiras podem ser consideradas um tipo específico de operações conjuntas, a Comissão e o Conselho entendem que a referência à participação voluntária de Estados-Membros em operações conjuntas no território de países terceiros, tal como definida no artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, também se aplica às intervenções rápidas nas fronteiras no território de países terceiros. Por conseguinte, a participação de Estados-Membros em quaisquer ações no território da Sérvia e/ou da antiga República jugoslava da Macedónia nos termos dos acordos sobre o estatuto que vierem a ser celebrados terá caráter voluntário.	

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre as ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no território da República da Sérvia	6179/17
Declaração do Conselho e da Comissão Na medida em que as intervenções rápidas nas fronteiras podem ser consideradas um tipo específico de operações conjuntas, a Comissão e o Conselho entendem que a referência à participação voluntária de Estados-Membros em operações conjuntas no território de países terceiros, tal como definida no artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, também se aplica às intervenções rápidas nas fronteiras no território de países terceiros. Por conseguinte, a participação de Estados-Membros em quaisquer ações no território da Sérvia e/ou da antiga República jugoslava da Macedónia nos termos dos acordos sobre o estatuto que vierem a ser celebrados terá caráter voluntário.	
Conclusões do Conselho sobre o Mecanismo de Cooperação e de Verificação	7048/17
Procedimento escrito concluído a 13 de março de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2017/445 do Conselho, de 13 de março de 2017, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 67 de 14.3.2017, p. 88-120	6651/17
Regulamento de Execução (UE) 2017/437 do Conselho, de 13 de março de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 67 de 14.3.2017, p. 34-66	6656/1/17 REV 1

Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 13 a 16 de março de 2017)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1-142	10755/1/16 (7221/17)	Não aplicável	Não aplicável
Procedimento escrito concluído a 20 de março de 2017			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES		
Decisão de Execução (PESC) 2017/485 do Conselho, de 20 de março de 2017, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 75 de 21.3.2017, p. 24-26	7330/17		
Regulamento de Execução (UE) 2017/480 do Conselho, de 20 de março de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 75 de 21.3.2017, p. 12-14	7332/17		

3527.^a reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas a 21 de março de 2017**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão (UE) 2017/684 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, que cria um sistema de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 99 de 12.4.2017, p. 1-9	3/17	Majoria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

1. A cláusula de revisão da presente decisão (artigo 10.º) prevê a possibilidade de a Comissão avaliar se é adequado analisar os acordos celebrados entre os Estados-Membros e empresas de países terceiros, no futuro, e avaliar se todos os instrumentos constantes da presente decisão foram suficientemente tidos em conta.
2. A Comissão compromete-se a realizar essa avaliação até 1 de janeiro de 2020.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Recomendação do Conselho, de 21 de março de 2017, sobre a política económica da área do euro JO C 92 de 24.3.2017, p. 1-5	5757/17
Decisão de Execução (UE) 2017/563 do Conselho, de 21 de março de 2017, que autoriza a República da Estónia a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 80 de 25.3.2017, p. 33-34	6493/17

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 31/2016 do Tribunal de Contas Europeu: "Utilizar pelo menos um em cada cinco euros do orçamento da UE em ação climática: os trabalhos em curso são ambiciosos mas existe o sério risco de não serem suficientes"	7495/17
Decisão (UE) 2017/560 do Conselho, de 21 de março de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto UE-México, no que se refere às alterações do anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000, respeitante à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa (determinadas regras de origem específicas por produto químico) JO L 80 de 25.3.2017, p. 20-25	6146/17
Decisão (UE) 2017/561 do Conselho, de 21 de março de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto UE-México, no que se refere às alterações do anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000, respeitante à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa (Andorra e São Marinho, e determinadas regras de origem específicas por produto químico) JO L 80 de 25.3.2017, p. 26-31	6412/17
Decisão de Execução (PESC) 2017/498 do Conselho, de 21 de março de 2017, que dá execução à Decisão 2011/172/PESC que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito JO L 76 de 22.3.2017, p. 33-34	6870/17
Regulamento de Execução (UE) 2017/491 do Conselho, de 21 de março de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 270/2011 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito JO L 76 de 22.3.2017, p. 10-12	6873/17
Decisão (UE) 2017/594 do Conselho, de 21 de março de 2017, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, que altera o Acordo de forma a tornar extensivas as disposições do Acordo ao comércio bilateral de produtos têxteis, tendo em conta a caducidade do Acordo bilateral sobre produtos têxteis JO L 81 de 28.3.2017, p. 1-2	16384/1/10 REV 1

Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, que altera o Acordo de forma a tornar extensivas as disposições do Acordo ao comércio bilateral de produtos têxteis, tendo em conta a caducidade do Acordo bilateral sobre produtos têxteis JO L 81 de 28.3.2017, p. 3-5	16388/10
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório, de uma alteração ao Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil	6697/17
Alteração n.º 1 ao Acordo sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil entre os Estados Unidos da América e a União Europeia	7236/17
3528.^a reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas a 27 e 28 de março de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República Popular da China com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República Popular da China sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração	6375/17
Decisão de Execução (UE) 2017/617 do Conselho, de 27 de março de 2017, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN na Grécia JO L 89 de 1.4.2017, p. 4-5	12211/1/16 REV 1
Decisão de Execução (UE) 2017/618 do Conselho, de 27 de março de 2017, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos na Dinamarca JO L 89 de 1.4.2017, p. 6-7	12212/1/16 REV 1

Conclusões do Conselho sobre a prossecução do ciclo político da UE para lutar contra a criminalidade internacional grave e organizada no período de 2018 a 2021	7704/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pelo Luxemburgo do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial	7191/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial	7194/17
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação da Croácia tendo em vista o cumprimento das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	7198/17
Conclusões do Conselho sobre o plano de ação da Comissão para combater a fraude de documentos de viagem	7696/17
Decisão (PESC) 2017/718 do Conselho, de 27 de março de 2017, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JO L 106 de 22.4.2017, p. 1-2	5342/17
Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JO L 106 de 22.4.2017, p. 3-7	6191/17

Decisão (UE) 2017/609 do Conselho, de 27 de março de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e República do Líbano, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 86 de 31.3.2017, p. 1-2	5748/17
Decisão (UE) 2017/715 do Conselho, de 27 de março de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e do anexo XVII (Propriedade intelectual) do Acordo EEE (Regulamento Pediátrico) JO L 105 de 21.4.2017, p. 15-20	5347/17
Regulamento (UE) 2017/595 do Conselho, de 27 de março de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2017/127 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca JO L 81 de 28.3.2017, p. 6-13	7286/17
Diretiva (UE) 2017/738 do Conselho, de 27 de março de 2017, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico, o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao chumbo (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 110 de 27.4.2017, p. 6-8	12153/16
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista a uma Convenção da OMT sobre a Proteção dos Turistas e os direitos e obrigações dos Prestadores de Serviços Turísticos	7383/17

Declaração da Comissão

A Comissão entende que as referências à "margem de manobra" dos Estados-Membros para transpor a Diretiva (UE) 2015/2302 não põem em causa de modo algum o caráter exclusivo da competência para conduzir as negociações sobre o anexo II, uma vez que o artigo 1.º da Decisão se refere ao anexo II na sua totalidade.

A Comissão tomou nota de que o Conselho considera que, com exceção do artigo 5.º, as outras disposições do anexo III são parcialmente da competência dos Estados-Membros. Embora essas partes não sejam definidas, a Comissão entende que se podem referir a certos aspetos limitados do anexo III não abrangidos ou insuficientemente abrangidos pela Diretiva 2011/83/UE. A Comissão entende que o que se pretendeu foi exigir um "consenso" para as negociações sobre o anexo III, o que condiciona indevidamente o poder do negociador da UE, tal como definido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão proferido no processo C-425/13 (n.ºs 88-90).

A Comissão recorda que os Estados-Membros não podem negociar compromissos internacionais suscetíveis de afetar as normas comuns ou de alterar o respetivo âmbito de aplicação. Este conceito é amplamente reconhecido como um "risco de violação das normas comuns da UE". A constatação da existência desse "risco" não pressupõe que o domínio abrangido pelos compromissos internacionais e o abrangido pelas normas da UE coincidam totalmente, devendo ser tida em conta a evolução futura previsível das normas da UE (parecer 3/15 do Tribunal de Justiça da UE, n.ºs 105 a 109). A Comissão, a quem incumbe promover o interesse geral da União e velar pela aplicação dos Tratados (artigo 17.º do TUE), assegurará que estes princípios e a jurisprudência assente pelo Tribunal de Justiça serão respeitados durante as negociações, aplicando, simultaneamente, o princípio da cooperação leal.

A Comissão considera que o tipo de competência sobre o Anexo III irá ser analisado mais em profundidade quando o texto final da Convenção tiver sido adotado, no âmbito de uma eventual proposta futura relativa à sua assinatura e conclusão.

Procedimento escrito concluído a 29 de março de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2017/607 do Conselho, de 29 de março de 2017, que altera a Decisão 2011/173/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia-Herzegovina JO L 84 de 30.3.2017, p. 6-6	6879/17
Procedimento escrito concluído a 31 de março de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2017/621 do Conselho, de 31 de março de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 89 de 1.4.2017, p. 10-10	7354/17